



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10183.004500/2008-39
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2102-001.335 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de junho de 2011
Matéria IRPF
Recorrente TOMAS DE AQUINO SILVEIRA BOAVENTURA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2007

Ementa: UTILIZAÇÃO DO DECRETO Nº 70.235/72 NO RITO FISCAL. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS PELA SELEÇÃO DO CONTRIBUINTE PARA FISCALIZAÇÃO PELO FISCO. AUSÊNCIA DE NULIDADES. A nulidade da decisão recorrida não pode ser acatada, a uma porque o Decreto nº 70.235/72 é um dispositivo legal de invejável vitalidade jurídica, que em quase quarenta anos de existência somente teve um dispositivo declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI 1976, relator o Ministro Joaquim Barbosa, quando se afastou a garantia recursal para instrumentalizar recurso voluntário dirigido aos Conselhos de Contribuintes, devendo ressaltar que tal garantia havia sido incluída pela Medida Provisória nº 1.621-30, de 12 de dezembro de 1997, ou seja, sequer tinha sido incluída pelo legislador do regime militar, este atacado pelo recorrente, aqui anotando que tal inconstitucionalidade em nada aproveita ao recorrente, pois o recurso dele foi processo e ora se encontra em julgamento; a duas porque a seleção de contribuintes para fiscalização encontra-se dentro do poder discricionário da administração fiscal, o qual sequer pode ser sindicado pelo Poder Judiciário, sendo, ainda, conhecido de todos que os sistemas de malha de pessoa física da Secretaria da Receita Federal do Brasil selecionam anualmente os contribuintes às centenas de milhares, a partir de indícios de infrações, com critérios objetivos, como se viu nestes autos, aqui havendo omissões de rendimentos e despesas deduzidas que não restaram comprovadas; a três porque não se demonstrou concretamente qualquer vulneração a princípio constitucional, ao revés, tratou-se de mera alegação do contribuinte.

GLOSAS DE DESPESAS DE INSTRUÇÃO E MÉDICAS. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO HÁBIL E IDÔNEA PARA CONTRADITAR AS GLOSAS PERPETRADAS PELA FISCALIZAÇÃO. MANUTENÇÃO DO LANÇAMENTO. O recorrente não acostou aos autos nenhuma documentação que pudesse afastar as glosas, ficando na mera

argumentação. Obviamente que era ônus do contribuinte autuado comprovar as despesas dedutíveis. Não o fazendo, deverá ser submetido, como de fato ocorreu, ao lançamento de ofício, como preconizado no art. 841, *caput* e II, do Decreto nº 3.000/1999.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. FONTES PAGADORAS QUE PRETENSAMENTE NÃO TERIAM APRESENTADO INFORMES DE RENDIMENTOS. MERA ARGUMENTAÇÃO. DEFESA NÃO ACATADA. É obrigação do contribuinte ofertar os rendimentos auferidos à tributação, quer a partir dos informes emitidos pelas fontes pagadoras, quer por levantamento dos valores percebidos diretamente em espécie ou em suas contas bancárias, já que o contribuinte autuado é o beneficiário dos rendimentos e sujeito passivo do imposto decorrente deles, não podendo elidir sua responsabilidade a partir de pretensa ausência de cumprimento de obrigação instrumental de fonte pagadora, que sequer restou comprovada nestes autos.

LANÇAMENTO DE IMPOSTO EM PROCEDIMENTO DE OFÍCIO. OBRIGATORIEDADE DA COMINAÇÃO DE ACRÉSCIMOS LEGAIS. Os encargos legais estão discriminados na notificação de lançamento, quando se vê que a multa de ofício no percentual de 75% incide sobre o imposto lançado (art. 44, I, da Lei nº 9.430/96), e os juros de mora incidem sobre o imposto lançado, a partir do mês seguinte ao vencimento dele, e sobre a multa de ofício, a partir do mês seguinte ao vencimento da multa (art. 61 da Lei nº 9.430/96).

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Relator e Presidente.

EDITADO EM: 15/06/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Em face do contribuinte TOMAS DE AQUINO SILVEIRA BOAVENTURA, CPF/MF nº 151.398.677-53, já qualificado neste processo, foi lavrado, em 25/08/2008, decorrente da revisão da declaração de ajuste anual do ano-calendário 2006.

Abaixo, discrimina-se o crédito tributário constituído pelo auto de infração, que sofre a incidência de juros de mora a partir do mês seguinte ao do vencimento do crédito:

IMPOSTO	R\$ 6.756,61
MULTA DE OFÍCIO NO PERCENTUAL DE 75% SOBRE O IMPOSTO LANÇADO	R\$ 5.067,45

Ao contribuinte foram imputadas as seguintes infrações:

Dedução Indevida com Despesa Instrução

Glosa do valor de R\$ 2.373,84, indevidamente deduzido a título de Despesas com Instrução por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Glosa do valor de R\$ 6.502,00, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS
Intimado, comprovou despesas médicas no valor total de R\$ 4.126,00 (Araújo Nunes e Aquino Nunes Ltda cnpj 05.474:386/0001-97).

Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício

*Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil constatou-se omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ ***** 26.371,94, recebido(s) pelo titular e/ou dependentes, da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte: (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ *****2.685,49.*

Valores lançados de acordo com o comprovante de rendimentos apresentado.

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO: *Rendimento bruto = 26.371,94; Rendimento omitido= 26.371,94; IRRF=2.685,49*

Omissão de Rendimentos de Aluguéis ou Royalties Recebidos de Pessoas Jurídicas.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão

*de rendimentos de aluguéis ou Royalties recebidos de Pessoa Jurídica (SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO), sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ ***** 57.667,26, recebido(s) pelo titular e/ou dependentes, da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$*****11.043,33.*

Valor referente ao aluguel de imóvel administrado pela Imóveis Mont Clair Ltda.- Já deduzida a comissão da imobiliária.

Compensação Indevida de Imposto de renda retido na Fonte.

*Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações Constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se a' compensação indevida do Imposto de Renda - Retido na Fonte, pelo titular e/ou dependentes, no valor de R\$ *****9.525,00 referente às fontes pagadoras abaixo relacionadas:*

ADMINISTRADORA DE IMOVEIS MONT-CLAIR LTDA

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

A 4ª Turma da DRJ/CGE, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 04-21.898, 29 de setembro de 2010 (fls. 35 a 44).

O contribuinte foi intimado da decisão *a quo* em 25/10/2010 (fl. 49). Irresignado, interpôs recurso voluntário em 23/11/2010 (fl. 51).

No voluntário, o recorrente alega, em síntese, que:

- I. deve ser declarada a nulidade da decisão recorrida, que não esclareceu a motivação de o contribuinte ser selecionado pela malha fiscal, quando outros de muito maior vulto econômico não passam por tal constrangimento, baseando-se, a autuação, em legislação (Decreto nº 70.235/72) que vulnera o art. 5º, *caput*, da Constituição da República. Ainda, tem-se a “*violação dos incisos XXXIII e XXXIV/ a e b do seu artigo 5º e do caput do seu artigo 37 com o item II, parágrafo 3º, do inciso XXII, pois notificações posteriores do poder público, com urgência, mesmo que baseadas em legislação infra-constitucional, quando os prejuízos já estão consolidados e impossíveis de serem sanados, e informações mesmo pedidas e não concretizadas no prazo legal, quando de visitas do Apelante aos órgãos públicos, extemporâneas, portanto, com período de apuração de 07/07/1980, ferem o principio da razoabilidade, impessoalidade e da eficiência, previstos na Lei Maior*” (fl. 52);
- II. a despesa com instrução foi devidamente comprovada, sendo acostados aos autos os dispêndios com Centro de Estudos da Família

e do Indivíduo, CNPJ 94959418/0001-74, localizado à rua Barão de Santo Angelo, 376, Moinho de Vento, Porto Alegre, RS, CEP 90 570 090;

- III. as despesas médicas não puderam ser comprovadas, quer pela exigüidade do tempo, quer por recusa daqueles que prestaram os serviços, o que pode ser superado com uma diligência;
- IV. a omissão de rendimentos percebidos da Fundação de Apoio ao Ensino Superior Público decorreu da ausência de informação dos rendimentos pela fonte pagadora, o que seria reparado com uma declaração retificadora;
- V. *“não houve omissão proposital de rendimentos de aluguel por parte do agora Apelante, mas sim falta de informação já que não havia, por parte da fonte pagadora - Administradora de Imóveis Mont'Clair Ltda. e a Secretaria de Estado de Educação do Rio de Janeiro -, a certeza de quem emitiria o comprovante de pagamento, portanto, o agora Apelante não teve o domínio dos dados para informar no tempo devido ao fisco sem ocorrer no erro, providência que também seria tomada em futura declaração retificadora, não fosse a urgência da Notificação Fiscal, já várias vezes mencionada”* (fls. 38 e 39 – transcrição do recurso voluntário).

Em relação aos juros de mora e multa, alega o recorrente, *verbis* (fl. 39):

5. da demonstração de apuração da multa de ofício e dos juros de mora: assim, solicita o agora Apelante aos Senhores Insignes Julgadores, o recálculo, se for o caso, com os benefícios das possíveis deduções e a rejeição do caráter subjetivo e ilegal da proibição das compensações - artigo 16 da Lei 10.833/2003 - das indemonstráveis falsidades de declaração, de todo o demonstrativo de apuração da multa de ofício e dos juros de mora, neste momento sob suspeição quanto aos seus valores (multas e juros de mora), a data de vencimento e o fato gerador;

6. do demonstrativo de apuração da multa de mora de dos juros de mora: como também, com a mesma razão, como foi feito e com Justiça, merece desconsideração os valores, a data de vencimento e o fato gerador quanto ao demonstrativo de apuração da multa de mora e dos juros de mora não devidos pelo agora Apelante.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

Declara-se a tempestividade do apelo, já que o contribuinte foi intimado da decisão recorrida em 25/10/2010 (fl. 49), segunda-feira, e interpôs o recurso voluntário em

23/11/2010 (fl. 51), dentro do trintídio legal, este que teve seu termo final em 24/11/2010, terça-feira. Dessa forma, atendidos os demais requisitos legais, passa-se a apreciar o apelo, como discriminado no relatório.

Considerando que o contribuinte repetiu o recurso voluntário acostado ao processo administrativo 10183.004501/2008-83, também em pauta nesta Reunião de Julgamento da 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 2ª SEJUL deste CARF, em autuação em toda assemelhada¹, abaixo se transcrevem as razões lá expendidas, como motivação para aqui decidir:

A preliminar de nulidade da decisão recorrida não pode ser aqui acatada, a uma porque o Decreto nº 70.235/72 é um dispositivo legal de invejável vitalidade jurídica, que em quase quarenta anos de existência somente teve um dispositivo declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI 1976, relator o Ministro Joaquim Barbosa, quando se afastou a garantia recursal para instrumentalizar recurso voluntário dirigido ao Conselho de Contribuintes, devendo ressaltar que tal garantia havia sido incluída pelo Poder Executivo no bojo da Medida Provisória nº 1.621-30, de 12 de dezembro de 1997, ou seja, sequer tinha sido incluída pelo legislador do regime militar, este atacado pelo recorrente, anotando que tal inconstitucionalidade em nada aproveita ao recorrente, pois o recurso dele está aqui sendo apreciado; a duas porque a seleção de contribuintes para fiscalização encontra-se dentro do poder discricionário da administração fiscal, o qual sequer pode ser sindicado pelo Poder Judiciário, sendo, ainda, conhecido de todos que os sistemas de malha de pessoa física da Secretaria da Receita Federal do Brasil selecionam anualmente os contribuintes às centenas de milhares, a partir de indícios de infrações, com critérios objetivos, como se viu nestes autos, aqui havendo omissões de rendimentos e despesas deduzidas que não restaram comprovadas; a três porque não se demonstrou concretamente qualquer vulneração a princípio constitucional, ao revés, tratou-se de mera alegação do contribuinte.

Com as razões acima, afasta-se a preliminar de nulidade pugnada pelo recorrente.

Em relação à despesa com instrução, como já dito na decisão recorrida, o contribuinte não acostou aos autos qualquer documentação comprobatória que elidisse a glosa perpetrada pela fiscalização. Simplesmente ficou dizendo que tinha tido uma despesa com o Centro de Estudos da Família e do Indivíduo, porém nada comprovou. Sem razão, portanto, neste ponto.

A mesma sorte deve ser lançada no tocante à glosa de despesas médicas. O contribuinte não acostou aos autos nenhuma documentação que pudesse afastar a glosa, ficando na mera argumentação. Obviamente que era ônus do contribuinte comprovar as despesas dedutíveis. Não o fazendo, deveria ser submetido, como de fato ocorreu, ao lançamento de ofício, como preconizado no art. 841, caput e II, do Decreto nº 3.000/1999:

Art.841.O lançamento será efetuado de ofício quando o sujeito passivo (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 77, Lei nº 2.862, de 1956, art. 28, Lei nº 5.172, de 1966, art. 149, Lei nº 8.541, de

¹ Exceto que aqui houve uma omissão de rendimentos provenientes da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO e lá da FUNDAÇÃO DE APOIO AO ENSINO SUPERIOR PUBLICO ESTADUAL, porém a argumentação do contribuinte para contraditar as omissões citadas foi a mesma (inclusive contraditando aqui a omissão da Fundação de Apoio ao Ensino Superior Público Estadual), calcada na responsabilidade das fontes pagadoras, as quais pretensamente não teriam lhe enviado a documentação comprobatória dos valores recebidos (e omitidos). Assim, considerando, em termos jurídicos, que não há diferença nos recursos, a razão de decidir será a mesma no julgamento de ambos os recursos.

1992, art. 40, Lei nº 9.249, de 1995, art. 24, Lei nº 9.317, de 1996, art. 18, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 42):

(...)

II-deixar de atender ao pedido de esclarecimentos que lhe for dirigido, recusar-se a prestá-los ou não os prestar satisfatoriamente;

Aqui qualquer pedido de diligência é meramente procrastinatório, pois era ônus do sujeito passivo comprovar com documentação hábil e idônea as despesas médicas, o que, na espécie, incorreu. Rejeita-se, assim, qualquer pedido de diligência.

Dando seqüência, vê-se que o contribuinte não se insurgiu expressamente contra as omissões de rendimentos, mas apenas atribuiu a responsabilidade às fontes pagadoras, as quais pretensamente não teriam lhe enviado a documentação comprobatória dos valores recebidos (e omitidos).

Trata-se de mera alegação, destituída de qualquer prova, sendo certo que era obrigação do contribuinte ofertar tais rendimentos à tributação, quer a partir dos comprovantes de rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras, quer por levantamento dos valores percebidos em suas contas bancárias (ou em espécie), já que o autuado é o beneficiário dos rendimentos e sujeito passivo do imposto decorrente de tais rendimentos, o qual não pode ser elidido a partir do não cumprimento de obrigação instrumental de fonte pagadora, a qual, repise-se, sequer restou comprovada nestes autos. Dessa forma, incabível imputar a responsabilidade às fontes pagadoras.

Assim sendo, correta a imputação da omissão de rendimentos ao autuado pela autoridade fiscal.

Finalizando, de uma forma pouco inteligível (como ocorreu com todo o recurso, diga-se de passagem), o contribuinte vergasta os juros de mora e a multa, ora pedindo que se demonstre o que remanesceu de encargos legais, ora pedindo sua exoneração.

Os encargos legais estão discriminados na notificação de lançamento de fls. 5 e seguintes, quando se vê que a multa de ofício no percentual de 75% incide sobre o imposto lançado (art. 44, I, da Lei nº 9.430/96), e os juros de mora incidem sobre o imposto lançado, a partir do mês seguinte ao vencimento dele, e sobre a multa de ofício, a partir do mês seguinte ao vencimento da multa (art. 61 da Lei nº 9.430/96).

Considerando que ao contribuinte foram imputadas glosas de despesas e omissões de rendimentos, hígida a imputação dos consectários legais ao imposto lançado.

Ante o exposto, voto no sentido de REJEITAR as preliminares e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

Por tudo, voto no sentido de REJEITAR as preliminares e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos